



Sum  
190



















REGIMENTO  
QUE  
O SENADO  
da Camara  
Dà  
Aos Officios de  
LATOEIROS  
De Folha Branca,  
e Amarella.





COMPRA

194331

*190*

REGIMEN  
O. SENADO  
LAFORROS



# I N D E X

- Cap. I. *Da Formalidade das*  
*Eleições.* — — — — fol. 1. v.
- Cap. II. *Das Obrigações dos*  
*Juizes.* — — — — fol. 3. v.
- Cap. III. *Das Obrigações do*  
*Escrivaõ.* — — — — fol. 7.
- Cap. IV. *Das Obrigações dos*  
*Mestres destes Officios.* — — fol. 8.
- Cap. V. *Das Obrigações dos*  
*Compradores.* — — — fol. 11. v.
- Cap. VI. *De varias Providen-*  
*cias, para utilidade, e Regimẽ*  
*destes Officios.* — — — fol. 12. v.



# INDEX

Cap. I. De Formis et Modis

\_\_\_\_\_ Fol. 1

Cap. II. De Officiis

\_\_\_\_\_ Fol. 2

Cap. III. De Officiis

\_\_\_\_\_ Fol. 3

Cap. IV. De Officiis

\_\_\_\_\_ Fol. 4

Cap. V. De Officiis

\_\_\_\_\_ Fol. 5

Cap. VI. De Officiis

\_\_\_\_\_ Fol. 6

\_\_\_\_\_ Fol. 7



# REGIMENTO

## Do Officio de Latoeiros, de Folha Branca, e Amarella.



*Oda a Conservação dos  
Corpos Civis, depende  
da Providencia das Leis,  
e sendo indespensavel,  
o variarem estas segun-  
do os tempos, ou que sejam necessarias, no-  
vas providencias, para se evitarem Abu-  
zos introduzidos, sobre a intelligencia  
das interiores, e muitas vezes inventa-  
das pela Malicia, e conhecidas assas  
pela experiencia. Assim devem, os  
Officios de Latoeiros de Folha Branca,  
e Amarella, Comprirem inteiramente  
com as Obrigações deduzidas, nos Ca-  
pitulos deste Regimento, e sempre com  
respei-*



respeito a authoridade publica.

## CAPITULO I.

### Da Formalidade das Eleições.



O fim do mês de Dezembro de cada hum anno, se ajuntarão os Mestres examinados, destes dois Officios a hora que se lhe determinar, na Caza das Consultas da Bandeira de S. Jorge, a onde se acharão já os Juizes destes Officios, e tendo já hum Pauta feita, e nella escritos, os nomes de seis Mestres, sendo tres de cada hum destes Officios, que todos tenham as circumstancias precisas, para  
bem.



bem poderem servir o Emprego, de Juizes, para destes seis serem vencidos dous cada hum delles de seu Officio. E outros tres nomes de tres Mestres, para delles ser Eleito hum que hade servir de Escrivaõ destes Officios. E pela mesma forma, e na mesma Pauta estaraõ lançados os nomes de quatro Mestres, que tenhaõ já servido de Juizes destes Officios, dos quaes seraõ Eleitos dous para servirem de Compradores no anno futuro.

I.

**F**Eita assim a dita Pauta, seraõ chamados à Meza os Mestres destes Officios, cada hum per si, para cada hũ delles votar, nas pessoas nella nomeadas, conforme bem o entender em sua Consciencia de baixo do juramento dos Santos Evangelios, que a todos lhe sera já dado, para



para os referidos Empregos de dous Juizes, hum Escrivaõ, e dous Compradores; Advertindo porem que hum Juiz sera do Officio de Folha branca, e o outro de Folha Amarella; e o Escrivaõ sera Eleito alternativamente, de hum, e outro Officio.

## II.

**D** Epois de assim terem votado, os sobreditos Mestres, Juizes, e Escrivaõ, alimparà este a Pauta, numerando os votos, que no Cazo de empate, se regularà este por Sorte, e posto de pê, fazendo primeiro venia a os Juizes, e mais Mestres, que estiverem presentes, publicará em voz alta a Eleiçaõ, declarando os votos, que cada hum teve, e os que ficarem vencidos, para os referidos Empregos, de que fará termo, e do qual passará Certidaõ, para os novamen-  
te



3

te Eleitos, levarem a Camara, quando fo-  
rem tomar o costumado juramento.

### III.

**N** Aõ poderá Mestre algum destes Offi-  
cios, ficar reconduzido nos Empre-  
gos já nomeados, nem ainda os mesmos  
Compradores, sò se algum delles tiver cir-  
cunstançias taes, que o excetuem em ver-  
dade, pratica, e zelo, para utilidade do  
publico, e destes Officios. Nem poderão  
por em Pautas nenhum Mestre, para os  
referidos Empregos, sem que primeiro  
passem tres annos depois de ter servi-  
do algum delles; e sò o Escrivaõ pode-  
rà ficar reconduzido, quando no Offi-  
cio a quem tocar a alternativa, não  
tiver Sogeito que eleger, que saiba ler,  
e escrever. E fazendo se o contrario de  
tudo o declarado neste primeiro Capi-  
tulo,



tulo, será de nenhum effeito, e a Eleição  
ficará nulla.

## CAPITULO II.

### Das Obrigaçoẽs dos Juizes.



*O* Juizes assim Eleitos, com o seu Escrivaõ, serão os Examinadores destes Officios, no anno seguinte do que forem Eleitos. Dentro nos primeiros quinze dias do mês de Janeiro, hiraõ com os Compradores a tomar juramento na Camara, para bem, e verdadeiramente servirem seus Empregos, e sem esta formalidade ficará devoluta, e de nenhum effeito a sua Eleição, e será Condennado em quatro mil



mil reis, cada hum, sendo a metade para as despesas da Cidade, e a outra metade, para o denunciante, que no Cazo de o não haver será applicada para as despesas destes Officios. E esta mesma formalidade, se praticará em todas as mais Condennações declaradas neste Regimento, e a execução dellas feitas pelos Almotacees das Execuções.

## I.

**O**s Juizes, com o seu Escrivão, serão obrigados todos os mezes a fazerem Correição nas Loges dos Mestres destes Officios, nos dias que bem lhes parecer, e todas as mais vezes que entenderem serem precisas, em que vigiarão as Obras que nellas acharem feitas, se estão a favor do publico, tanto na segurança dellas, como da qualidade dos Materiaes.

de



de que ellas estiverem feitas, que achandoas estarem falsificadas, com prejuizo do publico as farão cortar, pela primeira vez, e pela segunda alem de tambem ser cortada, farão Condennar o Mestre, em cuja Loge se achar, em quatro mil reis; aqual Condennação se continuará, todas quantas vezes se lhe achar Obra falsificada.

## II.

**O** Official, que tiver apprendido, algum destes dous Officios, tendo trabalhado quatro annos por Official de qualquer delles, poderá requerer a os Juizes o seu Exame, querendo abrir Loge, o qual lhe farão os ditos Juizes em Caza de hum delles, e em presença do seu Escrivão, aonde lhe mandarão fazer qualquer das Obras seguintes. Sendo



do Official de Folha branca, fará hum Candieiro grande de parede; Huma Alampada, à Romana toda de folha, e o mais perfeito que se uzar. E sendo o Examinado Official de Folha amarella, saberà fazer, Huma Alampada à Romana com sua vaza muito bem feita, com suas Cadeias de lataõ. Huma Caseta de Boticario. Hum Candieiro de obra virada; E a qualquer dos Examinados, de hum ou outro Officio, mandaraõ fazer os Juizes as Obras o que o tempo futuro lhe der uzo, ou as que lhe parecerem em que bem mostre a sua Capacidade.

### III.

**O** Official, que assim for Examinado, tendo primeiro mostrádo por documentos, que complectou o tempo, que ajustou com o Mestre que o ensinou,



nou, e que tambem tem completado os quatro annos, que deve trabalhar, por Official jornalheiro; e lhe mandaraõ passar os Juizes Certidaõ de Exame, pelo Escrivaõ de seu Cargo, a qual levarãõ a Camara, para se confirmãr, e sem esta circumstancia, ficarã o Exame de nenhum effeito.

#### IV.

**E** Quando algum examinado nãõ souber fazer as Obras asima declaradas, os Juizes lhe mandaraõ trabalhar mais tempo por Official, e o nãõ tornaraõ admitir a outro Exame, se nãõ passado seis mezes, o que se praticarã todas quantas vezes for reprovado, e os Juizes, que antes do dito tempo, e sem elle estar capaz, o tornarem a pòr em Exame, ou o aprovem por força de empenhos, ou por peitas, ou por qualquer respeito, serãõ Conden-



dennados em seis mil reis, cada hum.

## V.

**N**Entum dos Juizes, poderá examinar seus filhos, ou parentes, nem ainda os Officiaes, que com elles tenhaõ apren- dido, e quando suceda o querer examinar: se algum dos sobreditos, farà requerimẽto ao Senado, para lhe nomear Juiz no lugar do que por semelhante Cauza esti- ver empedido; e fazendo se o Exame sem esta formalidade, ficará invalido, e se tornará a examinar, e os Juizes, que o fizerem, serãõ Condennados em quatro mil reis, cada hum.

## VI.

**E** Qualquer Official destes Officios, que abrir Loge sem primeiro ser exami- nado, ou ter licença do Senado, serãõ Con- den-



dennado, em quatro mil reis. E na mesma pena incorrerá o Official jornaleiro, que tomar Obras, para fazer por sua conta sem ser em Loge de Mestre examinado; ou que tendo Loge com licença do Senado, e tiver Officiaes, ou ensinar Aprendizizes.

## VII.

**O** Official, que assim for examinado, pagará dous mil, e quatro centos reis, sendo Nacional deste Reino, que sendo Extrangeiro, já Naturalizado nelle pagará quatro mil, e outo centos reis, sendo sempre duas partes, para o Juiz, e Escrivão, e a terceira para as despesas deste Officio.





## CAPITULO III.

## Das Obrigaçoẽs do Escrivaõ.



*Pessoa que for Eleita para Escrivaõ destes Officios, será obrigada a ter em seu poder os Livros pertencentes ao governo destes Officios, terá hum Livro, para lançar o que se tratar nas Correições, que os Juizes fizerem, declarando dia, mês, e anno, em que forem feitas, e as Obras que se acharão falsificadas, e que se reprovarão, ou cortarão, declarando nelle os nomes dos Mestres em cujas Loges foraõ achadas, e tudo o mais que os Juizes praticarem no acto das Correições. Terá outro Livro, para lançar os nomes, e Naturalidades dos Aprendizizes, que vierem aprender*



der qualquer destes Officios, declarando os nomes dos Mestres com quem aprendem, e o tempo, que com elles ajustarão, de cujos Livros passará as Certidoes, ou clarezas, que lhe forem pedidas. Terá mais dous Livros, hum em que lançará a Receita, que houver pertencente a estes Officios, tanto do producto das Condennações, como dos Materiaes que se gastarem nestes Officios; e no outro as Despezas, que se fizerem por ordem dos Juizes, e mais Mestres destes Officios; tirará todas as Eleições, e comprirá todas as ordens, que os seus Juizes lhe derem, como Notificações, e tudo o mais, que pertencerem a estes Officios.





## CAPITULO IV.

Das Obrigaçoẽs dos Mestres  
destes Officios.

*Os Mestres destes Offi-  
cios, os devem exercitar  
de sorte, que conservan-  
do a reputaçãõ propria,  
e a dos seus Officios, re-  
cebaõ as conveniencias legitimas, sem  
detrimento do bem commum, para o q̃  
devem conspirar todos, e cada hum dos  
Mestres delles. A primeira, e principal  
conseq̃uencia deste principio, consiste em  
que todos se devem abster de fazerem O-  
bras falcificadas, em perjuizo do publico.*



## I.

**A** Os Mestres destes Officios, lhe pertence fazer todas as Obras, que hoje se costumão fazer, ou o tempo futuro lhe der uzo, sendo de folha branca, e amarella; e nenhum delles poderá ter mais que de huma só Loge em que trabalhe, e por nenhum modo terá duas por nenhum pretexto, nem a nome de outrem, e admenistrará a que tiver, e nella venderá todas as Obras, que nella fizer, não admitindo sociedade com ninguem, e menos receber nella Obras feitas por Official sem ser examinado, para assim se evitar o serem ellas falsificadas, e em perjuizo do publico. E o Mestre q̃ o contrario fizer, será Condennado em vinte mil reis.

## II.

**O**s Mestres examinados destes Officios, lhe he permitido a terem os Officiaes



ciaes, que lhe forem precizos, mas não terão mais de hum Aprendiz, nem tomarão segundo sem que o que tiver lhe falte hũ sò anno para completar o tempo, que ajustou com o dito Mestre. Bem entendido, que os Mestres que tiverem Loge com licença do Senado não poderão ensinar Aprendiz nenhum, nem ainda com titulo de moço, em quanto não for examinado, e todo o que fizer o contrario, será Condennado em seis mil reis, e em dobro todas quantas vezes reinsidir na mesma culpa pagando dentro da Cadeia, a onde estará trintadias.

### III.

**T**odo o Mestre, que tomar algum Aprendiz para lhe ensinar algum destes Officios, será obrigado de o apresentar, dentro de hum mês ao Escrivão  
delles



delles, para o matricular no Livro que deve ter de Matricula de todos os Aprendizes, que vierem aprender qualquer destes Officios, e todo o Mestre que assim o não fizer, será Condennado em dous mil reis, todas quantas vezes reencidir na mesma culpa.

#### IV.

**T**odos os Mestres destes Officios, serão obrigados a tratar com muita Civilidade, e respeito a os Juizes delles, e muito principalmente quando forem às suas Loges, em acto de Correição geral, ou particular, mostrandolhes com promptidão todas as Obras, que elles quizerem examinar, ou reprovar, e no Cazo de repugnarem a mostrar as ditas Obras, e desatenderem, a os seus Juizes com palavras mal soantes, ou accões, o Escrivaõ, fará logo Auto de tudo  
do



do, que remeterà ao Senado da Camara, e notificarà logo o tal Mestre perante o Almotacè das execuções, que o Condennarà em outo mil reis, pagos na Cadeia a onde estará trinta dias.

## V.

**A**ssim tambem os Juizes destes Officios, devem tratar os Mestres delles, com à atençaõ que lhe he devida, e no Cazo de lhe ser necessario o darlhe reprehençaõ a respeito de seus procedimentos, ou de suas Obras, ou por outro qualquier motivo, o faraõ com a modestia possivel, sem que cauze escandolo, para que assim possam viver todos em boa paz, e uniaõ.

## VI.

**T**odos os Mestres destes Officios, sendo Convocados, ou notificados para alguma



guma Eleição, ou junta delles, ou para  
determinarem alguma couza a elles per-  
tencentes, não faltaraõ ao dito avizo, q̃  
o Escrivaõ lhe fizer, e do que elle passa-  
rà Certidaõ, no caso de lha pedirem, e o  
Mestre que faltar ao dito avizo, ou noti-  
ficação, será Condennado em dous mil  
reis, da qual Condennação, não será ab-  
solvido, sò mostrando por documento,  
ser a falta ocasionada por molestia.

## VII.

**S**E algum Mestre destes Officios, des-  
enquetar, ou por si, ou por outrem  
algum Official, ou Aprendiz, que esteja  
trabalhando, ou aprendendo com qual-  
quer Mestre, para o levàr para sua Lo-  
ge, será Condennado em quatro mil reis,  
e o Official, ou Aprendiz, será obriga-  
do a tornar para a Loge do Mestre cõ  
quem



quem de antes estava, no caso de ter já della sahido. ~

## VIII.

**T**oda a Veuva, que ficar de algum Mestre destes Officios, e quizer conservar a Loge que ficar de seu Marido, lhe será permitido, em quanto se conservar no dito estado, sem que seja obrigada a ter na dita Loge Official examinado, mas tambem lhe não será permitido ensinar nella Aprendiz nenhum, sò sim poderá ter hum moço para o serviço da dita Loge, na qual poderá admetir algũ filho, no caso de o ter, e o mandará examinar quando para isso tenha competente idade; Advertindo porem, que para conservação da dita Loge, deve primeiro supplicar licença do Senado da Camara.



II

CAPITULO V.  
Das Obrigaçoẽs dos  
Compradores.



*S* Eraõ obrigados os Compradores destes Officios de ajustarem os Materiaes, de que os Mestres delles costumãõ fazer suas Obras, assim de folha branca, como amarella, que cominumente costumãõ a mandar vir as pessoas, que com esta qualidade de fazenda costumãõ negociar fazendo-o pelo preço mais racionavel, e corrente que lhe for possivel, os quaes Materiaes repartiraõ por cada huma das Loges dos Mestres, conforme o que cada hum houver mister voluntariamente, e naõ ajustando os ditos Compradores os taes Materiaes, ou por  
the



lhe não fazer conta, ou pelos seus Officios, não carecerem delles, os poderá comprar quem quizer, não sendo para o depois os revender a os Mestres destes Officios; e todo o Mestre examinado, ou ainda Official, que particularmente comprar, alguns destes Materiaes, sem ser por via delles Compradores, será Condennado, em outenta mil reis, com applicação já referida, que serão pagos na Cadeia, a onde estará trinta dias.





## CAPITULO VI.

De varias Providencias para  
utilidade, e Regimem  
destes Officios.



*T*odas as Obras, que forem  
achadas, nesta Cidade, e  
seu termo, feitas de la-  
taõ de chapa com sua O-  
bra fundida, e cadeias e  
do mesmo lataõ, ou outras quaisquer O-  
bras, tocantes a estes Officios, em mão de  
pessoas, que não forem nelles examinadas,  
ou tenhaõ licença do Senado, para ter Lo-  
ge de qualquer delles, lhe serãõ tomadas  
as ditas obras, que se arematarãõ a Por-  
ta da Caza da Almotacaria, sendo me-  
tade do productõ, da arematacãõ, para  
as



as despesas da Cidade, e será Condennada em quatro mil reis.

## I.

**N**Enhum Negociante dos que costumão contratar em bacias, caldeiras, e outras obras de folha amarella, e branca, que costumão vir de fora, as poderá vender já beneficiadas, e acabadas se não da mesma forma, que ellas costumão a vir, e todo o que o contrario fizer lhe será a obra tomada na forma que declara este Capitulo, e será condemnado em dês mil reis, e no Cazo de reincidencia será em dobro a dita Condennação, todas quantas vezes reencidir na mesma culpa.

## II.

**N**Enhum pessoa de qualquer Officio, ou occupação que seja, poderá vender,  
nem



21  
nem tomar as obras pertencentes a estes Officios, nem ainda comprar para tornar a vender por materia de negocio, nesta Cidade, e seu termo sendo ellas de folha branca, amarella, ou de Xumbo, o que só he permitido a os Mestres destes Officios, e todo o que o fizer será condemnado em outo mil reis, e as obras lhe serão tomadas, e rematadas, como se declará neste Capitulo.

### III.

**P**Or quanto a Irmandade de S. Jorge desta Cidade, obteve hum Alvará do Senhor Rey Dom João o quarto, para que todos os Mestres dos Officios annexos a Bandeira do mesmo Santo, não podessem abrir Loge de seus Officios, sem que primeiro se alistassem, por Irmãos da dita Irmandade, e emcorporarse na mesma Bandeira; E como estes dous Officios são annexos



nexos a dita Bandeira, não poderá nenhum Mestre delles abrir Loge sem primeiro mostrar Certidão do Escrivão da dita Irmandade em como está aseito por Irmão della, e não o fazendo assim, será condemnado, em quatro mil reis.

#### IV.

Quando os Juizes destes Officios, receberem alguma ordem dos Juizes da Bandeira de S. Jorge, para haver de fazerem alguma finta por estes Officios, para couza determinada pelo Senado, ou Caza dos vinte, e quatro, ou para despesas ordinarias do anno, ou extraordinarias, serão distribuidas pelos Mestres destes Officios, quando o Cofre não tenha dinheiro que possa suprir; e sendo preciso fazerse alguma despesa, para utilidade destes Officios, se não fará nunca sem consenti-  
mento



51  
mento dos Mestres dellas. E quando haja algum Mestre, que não queira contribuir com o que lhe for arbitrado, e sendo couza pedida pela Bandeira, se dará parte a os Juizes della, para ser executado como determina o Regimento da dita Bandeira; e sendo couza de utilidade dos Officios, e determinada pelos Mestres dellas, será condemnado em dous mil reis, alem de pagar a finta que lhe for arbitrada.

## V.

**H**Averá hum Cofre com tres chaves, duas dellas estarão em poder dos Juizes, e a terceira a terá o Escrivão, o qual Cofre estará em poder de hum dellas; nelle se meterá todo o dinheiro que por qualquer motivo pertença a estes Officios, tanto do producto dos Exames, e Condennações, como do que deve pagar, cada Mestre



tre destes Officios, a saber, duzentos reis por cada barril de folha amarella, e sincoenta reis, por cada barril de folha branca, ou sejaõ comprados pelos Compradores destes Officios, ou pelos mesmos Mestres delles, e o Mestre que faltãr em pagar o aqui determinado, serã condemnado em dous mil reis, por cada barril que tiver comprado, e duvidar, ou não quizer pagar.

## VI.

**D**O dinheiro que se puder ajuntar no Cofre se farãõ as despezas já declaradas, como tambem alguns pleitos, os quais se não poderaõ mover, sem nisso convirem os Juizes actuaes; e seu Escrivãõ, e Compradores, que a esse tempo servirem, como tambem os Juizes, e Escrivãõ que tiverem servido o anno antecedente, para o que se devem ajuntar em Cada de  
hum



hum delles, não sò para este fim, como para outro qualquer negocio pertencente a estes Officios, ou em utilidade do publico; e no caso dos Juizes fazerem o contrario, será todo o gasto, ou prejuizo, que se seguir, por conta delles, e pago de sua fazenda, visto terem obrado sem a formalidade sobredita.

## VII.

**Q**Uando o Cofre venha a acharse com dinheiro suficiente, delle se dará a taxa, a os Mestres que forem Eleitos para Deputados da Caza dos vinte, e quatro, e outras despezas já declaradas. Delle se darão tambem algumas esmolas, a os Mestres destes Officios, que cahirem em pobreza, e as Veuvas destes, as quais serão dadas com moderação, e sem exceço, e isto no caso do Cofre ficar sempre com dinheiro para as despezas ordinarias.



## VIII.

**M**ovendo-se alguma duvida, entre os Mestres destes Officios, e a elles pertencentes, ou com os Mestres de outro diferente Officio, não poderaõ mover pleitos entre si, nem com diferente Officio, mas sim proporãõ a duvida, que entre si tiverem, ou entre diverso Officio, no Senado da Camara, para a determinar, e huns, e outros estaraõ pela dizizaõ do dito Tribunal, sem mais apelaçaõ, nem agravo, por serem as ditas duvidas pertencentes a Economia dos mesmos Officios; e no caso de algũ Mestre de qualquer Officio obrar o contrario, sera castigado asperamente a arbitrio do mesmo Tribunal, alem de ficar inhabilitado para servir Emprego algum de seu Officio, e menos em ser Eleito, para Deputado da Caza dos vinte, e quatro.

IX.



IX.

**E** Sendo cazo, que entre maior duvida nestes mesmos requerimentos, e que precize actuaremse, e serem ouvidas as partes, sera sempre Escrivaõ o da Conservatoria; porque no cazo, que mude de Juiz, nunca elle deve ser privado dos seus Emolumentos, por ser Escrivaõ privativo dos Officios Mechanicos.

X.

**T** Odas as Execuções das penas impostas neste Regimento, serão feitas por ordem dos Almotaceis das execuções, sem abatimento algum na parte pertencente a estes Officios, como lhes esta ordenado, pela ordem de catorze de Dezembro de mil setecentos, sesenta, e sete, as quaes logo que os Juizes destes Officios, lho requererem passaraõ as ordens necessarias, para se proceder



der contra todas as pessoas, que transgredirem qualquer das determinações delle, sem que para isso seja necessario outro algum requerimento; e todos os Transgressores, responderão per ante os ditos Almotaceis, sem se poderem valer de Previlégio algum. E todos os Officiaes de Justiça, que forem chamados pelos Juizes destes Officios, para a execução deste Regimento cumprirão promptamente tudo o que lhe for requerido a este respeito. ~

## XI.

**E** Em todos os cazos em que se requerer especial providencia, ou que não estiverem providos por este Regimento, recorrerão os Juizes, que a esse tempo servirem, ao Senado da Camara, a quem sò pertence, prover sobre as corporações dos Officios, dar-lhe Estatutos, e Confirmar os que por sua

Au=



Authoridade forem estabelecidos, como agora faz em dar a estes Officios de Latoeiro, de folha amarella, e branca, o prezente Regimento, feito na Caza dos vinte, e quatro, pelo actual Juiz do Povo, Felipe Rodrigues de Campos.

Paulo de Carvalho e Mendonça, do Conselho de Sua Magestade Realissima, Presidente do Senado da Camara. Vereadores. Procuradores desta Cidade de Lisboa e Procuradores dos Misteres della &c. Mandamos aos Almotaces das execuções, e a mais pessoas a quem pertencer o conhecimento deste Regimento dos officios de Latoeiro de folha branca, e amarella, dado a estes para seu bom governo, e Regimen, o cumprão. e guardem, inteiramente, como nelle se contém, e em cada hum dos seus Capítulos; o qual por se acçar conforme, e corrente, terá o seu devido effeito de hoje em diante, sem duvida, nem contradicção alguma; E por ser visto, conferido e aprovado em Meza, nella foi assinado; e em a Secretaria do Senado será registado, E tambem na Caza dos Vinte e quatro: Lisboa vinte e dois de Março, de mil sete centos, sessenta, E







Registrado este Regimento no Livro segundo de acreec-  
tamento dos Regimentos dos officios mecanicos des de 181 186  
1848. Lisboa 26 de Marco de 1768 D.

Aviso

Registrado na Secretaria da Casa dos vinte quatro  
no Livro 1.º dozeinto dos Regim<sup>tos</sup> dos Officios mecani-  
cos desde 146 1454. Casa dos 24, 13 de abril  
1768.#

Jos. Jorge Tereza  
1768 m

Portaria,  
Que o Senado mandou sancar  
neste Regimento.

endo presente ao Senado da Camara, a  
liberdade e a independencia, com que alguns dos  
Juizes dos Officios, que formão o Corpo da Casa dos  
vinte e quatro, de baixo de frivolos pretextos de des-



operas occurrentes, e extraordinarias, temporarias a  
 novas, e arbitrarías contribuições, contra e indist.  
 ducis das suas respectivas corporações, com alguma  
 falta ignorancia, ou deprehenção de erro das  
 Saldadas de João de Seixas, as quais exigindo sempre  
 o bem do beneficio do Publico, e o bem do reparo das suas  
 operações, deprehenção, e prohibem toda, e qualquer fin.  
 ta, ainda apezar de alguma Urgente necessidade, sem  
 que haja de ser approvada, pelos Magistrados, e  
 Tribunaes competentes, precedendo alguma exata  
 informação, tanto dos motivos, que as fazem in.  
 dispensaveis, como dos proveitosos fins, a que ellas se  
 dirigem. Attendendo a contrario ao que se fez de  
 ordinario, com que, de modo ordinario, se procede na sua  
 applicação, e ao gravissimo prejuizo, que o povo  
 experimenta neste deambulamento, e que tudo foy um  
 digno objecto de providencia, e de remedio. Orde.  
 na o Senado da Câmara, que nemhum juiz, ou  
 Offizal das referidas Corporações Mechanicas,  
 imponha aos seus respectivos indizidos qualquer  
 taxa impozitiva, quer minima que seja, ou por  
 meio de finca, ou por outro algum titulo, por  
 mais Urgente, que pareça ser a necessidade da  
 mesma impozitiva, sem que seja approvada  
 por este Tribunal, perante o qual se devesa fazer  
 conta a necessidade da mesma contribuição, e  
 a sua total importancia, para que se evite de



Conceder-se, depois de tomadas as mais sérias informações, ainda a respeito das feições das mesmas Corporações; se por via de derrama cobrando-se de cada hum dos membros individuos, a parte que dever; quando devesse o recibo competente, e sendo tudo levantado, com a chancela necessaria, nos Livros, a que houver de pertencer. E o Juiz, ou outro qualquer Chefe das mesmas Corporações, que por qualquer titulo contrasiver, a esta disposição, ficará suspenso do Cargo que occupar, e inhabilitado para outro qualquer Emprego na sua Corporação, e de servir em tempo algum na Caza do vinte e quatro, e pagará o arrebitado de tudo o que tiver extorquido, a metade a favor daquelle, de quem o Livro cobrado, e a outra metade sera applicada para as despesas das obras da Cidade. //

Este se registara na Secretaria deste Tribunal, arquivando-se a mesma Secretaria, os ditos Regimentos, assim de ser igualmente registada, como parte d'elle, não obstante que dispostas o contrario, e as quais sendo confirmadas por este mesmo Tribunal, e não nesta parte, por declaradas, e derogadas, ficando pelo mais na sua inteira observancia. //

Lisboa vinte e dois de outubro de mil sete centos e trinta e quatro annos. //

Antônio de Sousa  
a J. // Francisco de Mendonça Almeida // Mello // J. //  
e creder. // Com cinco rubricas dos Ministros Vere-  
adores. // Mello. // Manoel Soares // J. // Proposta



des. Romey. Jeronimo da Silva Nevesy. Governado.  
Joze Goncalves. " " " " " " " " " " " "

Deo que comta do Registo da ditta  
Cartoria, que aqui se cladei da p. propria, sem e na  
verdade, sem loria que duvida faca, e em fe de esse de  
de vai por mim feito e assignado, em Lisboa a treze  
de dez de Novembro de mil setecentos e setenta e  
quatro annos. // E Eu Roque Ferreira Sob. Escriv.  
vaid do Negocio do Senado, e Official da sua Secretaria  
e Cronica assignei. //

Roque Ferr. Sob. Escriv.



Requerendo ao Tribunal do Senado da Câmara os  
Juizes do Officio de Escriveiro, em nome de toda a sua Cor-  
poração, sobre o inconveniente, que se achava nos § 12. do seu  
Regimento, aonde estava estabelecido, que cada Mestre  
deste Officio, pagasse quarenta reis por cada a lota de Es-  
tanho lavrado, e vinte reis por cada a lota de Estanho em  
bruto, que comprasse, ou fosse pelas interpostas pessoas dos  
Compradores da Corporação, ou por elles mesmo, a contesia,  
que muitos dos Mestres mais opulentos, e que mandam vir  
de fora os Estanhos por sua conta, se recusavam a pagar  
as ditas Pairs, de baixo do pretexto, de que nem compram  
nem por meios dos Compradores, nem compravam a pes-  
soas, que não vendem nesta Cidade, quando sim, haan-  
tes Mestres, desvão com mais razão, a pagar as Pairs,  
que os outros, não só por que podião me leor, mas por que he-  
rião as fazendas menos carregadas, e por que na cubita  
cia tanto importa comprar a Estrangeiros, e existentes  
em Lisboa, como as que existem nos Reinos esta-  
reiros. Igualmente achavao inconveniente, que se en-  
contrava no § 2.º Cap. 4.º do mesmo seu Regimento, ori-  
de facultando se aos Mestres desta Corporação a factura  
de todas as obras pertencentes ao dito seu Officio, conforme



conforme a invenção de uso do tempo, não se explicava ali,  
 nem a matéria de que devia ser feitas estas obras, nem  
 qual seria o nome ellas, ficando finalmente providencia sobre  
 estas matérias. Depois de ser ouvida a Câmara dos Vinte e qua-  
 tro, e a Proponção do Officio de Latociro de Joha Brana e ma-  
 is a verificação, a que mandou provider o mesmo Virtu-  
 oso, finalmente se liberou com a Portaria do teor se-  
 guente.

Portaria.

Se mandorista a respeito da Câmara dos Vinte e quatro, sobre  
 este experimento dos Supplicantes, e mais documentos.  
 e banda se observe o seu Regimento, em quanto dispo-  
 em no S. 12. que por cada a libra de Estanho, que se com-  
 prar, tanto para esta cidade, como para fora della, seja  
 por cada quarenta reis, e vinte reis por cada libra de loba  
 em bruto, ou seja feito o ajuste pelos Compradores do Offi-  
 cio, ou pelos Mestres delle, ainda mesmo, quando estes  
 o mandarem vir por sua conta de fora do Reino, para  
 o manusearem nas suas Lojas, tudo de baixo das pe-  
 nas do sobredito Regimento. Quanto por em a obra  
 de Chumbo em pasta, que os dous Officios pretendem, he  
 seja privativa, e tendendo a formalidade, com que se  
 explica o Regimento dos Latociros, que compritende



os de folha branca, e amarela no S.º 6.º declarando em  
que as ditas obras pertencem privativamente ao Officio  
de Lataeiro. Esta decisão será lançada no Regimen-  
to dos Supplicantes, e Supplicados, para se observar  
no tempo futuro sem duvida alguma. e Moza 5. de  
Dezembro de 1794 = Com tres Rubricas dos Minis-  
tros Vereadores = e Bello = Joaquim da Silva = Ja-  
quim Vreda Truceia


Esta Portaria foi declarada pela de 12. de Dezembro  
do mesmo anno, em a qual ordenou o Senado pertencer  
ao Officio de Bucheiro a manufactura de todo o Chum-  
bo fundido, privativamente, a excepção daquelle, que for  
preciso adiferentes Officios, para guardamento das  
suas obras, e que com esta declaração, se lancave no seu  
Regimento

Requererão os Juizes do Officio de Lataeiro de folha  
branca, ao mesmo Tribunal: Que tendo determinado  
que o Chumbo em pasta, pertencia ao Officio de Lataeiro,  
e como estes fallando genericamente, erao tambem os  
de folha amarella, e a Portaria de 5. de Dezembro pre-  
cente, tratava somente do Officio dos Supplicantes



Supplicantes; por que os outros Saldados, ja tinham sido ex-  
 cluidos do Chambo; pretendia, que se declarasse, que  
 os Saldados, de que se tractava na referida Portaria  
 de 5. do corrente, fossem os Supplicantes Saldados de  
 folha branca; a cujo requerimento, deferio o mesmo  
 Tribunal = como se queria = por Portaria de 12 de Dezem-  
 bro de 1792.

Para constarem para o futuro estas decisaes do  
 Tribunal, e se lhes dar inteiro cumprimento, e execu-  
 cao, na forma de terminada na dita Portaria de 5. de  
 Dezembro, por cada uma destas Corporaçoens, ser-  
 vindo-lhes como Capitulos do Regimento, ficas lanca-  
 das no 2.º B.º de Regimentos, e seus acrescentamen-  
 tos a                     ; e aqui neste Regimento trasladadas aos  
 12 dias do mez de Fevereiro de 1795. annos. Fran-  
 cisco de Paula descrevi, e assignei.

Francisco de Paula 

Fica Registado e conferido por mim Jeroni-  
 mo Martins La Costa, que estou servindo de  
 official Mayor. Secretaria 12 de Fevereiro  
 de 1795.

Hieronymo Mir do Costa 



Portaria.

Sendo o Senado da Câmara dado cum novo  
Regimento ao Officio de Latoeiro de Folha  
Branca, para o governo da sua Corporação, por  
se terem regido até agora pelo Regimento com-  
mum dos Latoeiros de Folha Amarella; Orde-  
na o mesmo Senado, que o dito Regimento com-  
mum, que regia as duas Corporações, fique  
sem validade alguma pelo que pertence ao Officio  
de Latoeiro de Folha Branca, visto o novo, que se  
lhe deu; e terá validade o referido Regimento  
commum no que pertence, e diz respeito ao gover-  
no do Officio de Latoeiro de Folha Amarella, que  
assim o executará, registando-se esta no sobre dito  
Regimento Commum, em Secretaria; remetter  
do se este Original a Carta dos Vinte e Quatro, para  
se averbar no Legisto do referido Regimento Com-  
mum, que nella se acha registado: Assim se cum-  
pirá. Lisboa quatro de Fevereiro de mil e oitocen-  
tos e tres annos. Joaquin Antonio Luis dos San-  
tos Official Bibliothecario a fés = e Marco Antonio  
de Azevedo Coutinho de Montauxy a fés escrever =  
João José de Faria da Costa Abreu Juiz = Luis Cor



25  
M<sup>o</sup> Ferreira da Valle e Faria = Joao Anastasio Ferri-  
ra Raposo = Joao de Castro Henriques = Joaquim Jose  
Mendes da Cunha = Francisco de Mendonca Ar-  
raes e Mello = Manoel Pinto da Costa = Francisco  
Lopes Justo.

## Requerimento

Excellentissimo Senhor = Tenente Officiaes  
do Officio de Lazeiros de Sotho Amarella, repre-  
sentados pelos seus Juizes, que tendo de pellido  
a seu requerimento o Regio Arzo, constante  
da Certidão junta, pertencendo agora a Suppli-  
cantes, que elle se Regite junto a seu Re-  
gimento, para al do tempo contar, e se he-  
lar expensas, e nestes termos = Pedem a Sua Ex-  
cellencia se sirva Mandar se proceda ao dito  
Regido. O R. M.<sup>o</sup>

Mandou a seuado informara Sua Secretaria  
a qual o fez dizendo ser de utilidade a pertencas  
dos Supplicantes, e conformando do Mesmo  
señado com a dita informacao foiverido =



foi servido, por seu despacho do dito do conser-  
to Med de Justis, Ordenar, e Registar na  
forma requerida; e por virtude do qual se i abas-  
se o transcripto na forma ordenada

Aviso = A Vias Portaria

AO Senado da Câmara da cidade da Regio Aviro  
do teor seguinte = Aviro = Mostreiros e  
Excelentissimo Senhor = El Rey Nosso Senhor  
Manda remeter ao Senado da Câmara o requeri-  
mento junto dos Juizes, e Officiaes do Officio  
do Labeiro da Torre amarella, pedindo pro-  
videncias sobre a importunaõ das obras do mesmo  
Officio, ja beneficiadas, e acabadas: Ordena  
que o Senado faça observar o Capitulo sexto  
do Regimento do dito Officio. Que Nos a Ex-  
cellencia para constar no referido Tribunal pa-  
ra sua intelligencia. Deos Guarde a Vossa  
Excellentia Pavia de Auelha em vinte e nove  
de Maio de mil e seiscentos e vinte e nove = Conde  
de Baste = Senhor Marguerd Monteiros Mor-



Nos = cujos capitulos he o theor seguinte = capi-  
 tulo = Nenhum Negociante tor que cotumado con-  
 tractar em baia, Colheras, e outras obras de to-  
 ma amarella, e brana, que cotumado ser de fora  
 a poder se vender por beneficio, e aca bado, se-  
 naõ da mesma forma, que ellas cotumado a ser  
 etodo o que se contran fier he sera a obra to-  
 mada na forma que declara este Capitulo,  
 e sera lcondenado em dez mil reis, no caso de li-  
 cencia, sera em dobro a dita lcondenacao, to-  
 das quantas vezes se incidir na mesma culpa.  
 Ordena portanto o Senado que se cumpram o lcon-  
 sidera Artigo no termino do lreyno Real lto-  
 ro, para o que sera o ltenente do lnotario, e  
 os officiaes do l officio de latorario de ltoha  
 amarella para o seu cumprimento. Llibro seis  
 de Junho de mil e setecentos e vinte e nove. Nuno  
 de la Pamplona l fud = Manoel l ypriano de la  
 la a fud e serer l con duca l publico = Mello =  
 Torres = Antonio Rebelles Nunes = laly



Feito Antonio do Espírito Santo

Chaque conta de todos os mercaderes  
papeis que emite fielmente aqui se recebem  
vistas do Citado Jayruba do Senado de  
to de Sorrento Med. Co. Francisco Pedro  
Regel Lima Official do Secretariado do Senado  
e como tal Cariva's Adjuncto de Curitiba  
da Câmara Municipal assignei em  
noventa e cinco de Julho de mil e oitocentos e  
noventa e cinco

Francisco Pedro Regel Lima



Hum  
190



